SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200155 - RS (2024/0231249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M D P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297 VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E PICHAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IM INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

III - Em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não foi constatado a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV- Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado: "*[...] Em que pese tenha a sentença sido proferida em 13/07/2021 (evento 1, OUT10), a demora na interposição e processamento dos recursos é compreensível, notadamente porque, muito provavelmente, os réus possuem defensores diversos. [...]*".

Documento eletrônico VDA43281590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:48
Código de Controle do Documento: ef0bb43b-9b27-40a6-a684-edb2d7df6268

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43281590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:48
Código de Controle do Documento: ef0bb43b-9b27-40a6-a684-edb2d7df6268

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200155 - RS (2024/0231249-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M D P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297 VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS* . CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E PICHAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

III - Em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não foi constatado a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV- Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado: "*[...] Em que pese tenha a sentença sido proferida em 13/07/2021 (evento 1, OUT10), a demora na interposição e processamento dos recursos é compreensível, notadamente porque, muito provavelmente, os réus possuem defensores diversos. [...]*".

V- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 392-395, que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por M D P DA S.

Depreende-se dos autos que o Agravante foi condenado às penas de 17 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, acrescida de 832 dias-multa, à razão mínima legal, com incurso no art. 65 da Lei 9.605/98 (8º fato) c.c. art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal, na forma do artigo 70 do CP, bem como pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (3º fato), e artigo 2º, § 2º, §3º e §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013(1º fato), todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local, em acórdão (fls. 339-344), assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES, PICHAÇÃO. PACIENTE JÁ CONDENADO NA ORIGEM, DESDE JULHODE 2021, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 17 ANOS, 03 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA.

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

INOCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADA DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NA CONDUÇÃO DO FEITO, TAMPOUCO ATO PROCRASTINATÓRIO IMPUTÁVEL À ACUSAÇÃO OU, AINDA, SITUAÇÃO QUE AFRONTE O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FEITO COMPLEXO, QUE CONTA COM QUINZE RÉUS E OITO FATOS. CASO EM QUE O PROCESSO TEM RECEBIDO O IMPULSIONAMENTO ADEQUADO, POIS JÁ CONTA COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA E ESTÁ EM FASE DE PROCESSAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DOIS ÚLTIMOS RECURSOS INTERPOSTOS POR CORRÉUS. SÚMULA 52 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA AOS CORRÉUS, POIS DIVERSAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL.

ORDEM DENEGADA, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO" (fl. 343).

O Ministério Público Federal, às fls. 399, manifestou-se ciente da decisão de fls. 392-395.

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, e, alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade da reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 392-395. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

O Ministério Público Federal, às fls. 399, manifestou-se ciente da decisão de fls. 392-395.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (*v.g*. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, no que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apura as condutas de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e pichação, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, 15 (quinze) réus e 08 (oito) fatos; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado:

> *"[...] Em que pese tenha a sentença sido proferida em 13/07/2021 (evento 1, OUT10), a demora na interposição e processamento dos recursos é compreensível, notadamente porque, muito provavelmente, os réus possuem defensores diversos.*
>
> *Ademais, a remessa do processo a este Tribunal depende da apresentação de razões por apenas dois corréus, A F H e F S d R, ou seja, os autos estão na iminência de subir a esta instância.*
>
> *Logo, conforme se observa, o feito tramita regularmente e está a ser impulsionado pelo juízo processante dentro das possibilidades, de modo que não se verifica nenhuma inércia por parte do magistrado condutor. [...]Nessa senda, do*

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

exame do caderno processual, não verifico o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois não há, na espécie, retardamento injustificado por parte do juízo processante ou ato procrastinatório imputável à acusação, ou, ainda, situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

Ademais, uma vez, encerrada a instrução probatória, resulta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos precisos termos da Súmula 52 do STJ, segundo a qual:

'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo' " (fls. 340-341).

Sobre o tema:

"In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências" (AgRg no RHC n. 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023).

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Diante de tais considerações, portanto, não se observa a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2024 17:50:03
Código de Controle do Documento: e218cdc4-1b60-459e-ad82-6cf821a7407d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.155 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0231249-6

Número de Origem:
00031247120188210075 02256968320198217000 02323352020198217000 02352192220198217000
02365304820198217000 02541532820198217000 075218000115951 21800015951
225696832019821700 232335202019821700 235219222019821700 236530482019821700
254153282019821700 31247120188210075 3252018152401 50974735120248217000
75218000115951

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M D P DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
	VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: K R S DE A
CORRÉU	: J DA S M
CORRÉU	: J T S F
CORRÉU	: J J L
CORRÉU	: J R W
CORRÉU	: M D K
CORRÉU	: F S DA R
CORRÉU	: C L S W
CORRÉU	: A E G
CORRÉU	: A DA R
CORRÉU	: A L S

Documento eletrônico VDA43237680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:01:14
Código de Controle do Documento: eca373d9-f400-449e-ab58-265cf78506dc

CORRÉU : A F H
CORRÉU : L F K

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D P DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:01:14
Código de Controle do Documento: eca373d9-f400-449e-ab58-265cf78506dc